



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

PREGÃO PRESENCIAL N. 034/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3749/2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A matéria em apreço trata de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa LOCAÇÕES 4 IRMÃOS-EPP, inscrita no CNPJ nº 33.988.602/0001-58, pelas razões a seguir expostas.

Obs: Não identifiquei endereço pois a empresa apresenta 2 locais em sua peça impugnatória a saber:

01- Avenida Maranhão, nº 50, Farol do Araçagy, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

02- BR 135 KM 135 – POVOADO BARBATANA, MIRANDA DO NORTE-MA.

1. DAS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

A impugnante enviou sua peça no dia 30 de nov. 22:54, dentro do prazo legal estabelecido pelo Art. 24. do DECRETO Nº 10.024/2019, portanto atendendo aos requisitos de tempestividade e legitimidade.

Os argumentos trazidos pelo recorrente passam a ser analisados em completa consonância com a legislação pertinente.

2. RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, a empresa LOCAÇÕES 4 IRMÃOS-EPP solicita que;

- a) Que seja alterada a **Modalidade de Licitação para Concorrência**, pois condutor da ALEMA cumpriu as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos e Decreto do Pregão Eletrônico, restando apurada existência de Modalidade de Licitação irregular tendo em vista o desproporcionais quantitativos de maior relevância e, ainda, ampliações do conjunto de edificações da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que na realidade se trata de uma “obra velada”.

ANÁLISE

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 034/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Vejamos o que dispõe o **Decreto 10.024/2019**, quanto a utilização da modalidade de Pregão na forma Eletrônica:

Decreto 10.024/2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. *(grifei)*

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

VIII - **serviço comum de engenharia** - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;** *(grifei)*

Nota-se que, conforme definido pelo parágrafo único, do art 1º, do referido Decreto, a modalidade de licitação denominada pregão na forma eletrônica, foi instituída para contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia**.

De início, é importante registrar que o objeto do pregão não se trata essencialmente de serviços de engenharia. Ainda que assim fosse, a utilização da modalidade de Pregão Eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia encontra amplo amparo na legislação e está pacificada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

O TCU, por meio do Acórdão nº 1947/2008 - TCU – Plenário, proferiu a seguinte determinação:

“9.1.3. adote obrigatoriamente o pregão para licitar bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia caracterizados como serviços comuns;”

Acórdão 817/2005 — 1º Câmara, com relatoria do Ministro Valmir Campe/o, de 03/05/2005, a saber



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito e regramento a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. Desse modo, as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. ***O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum.*** (Acórdão 817/2005 — I a Câmara. Rel. Ministro Valmir Campeão. Brasília, 03 de maio de 2005 *(grifei)*)

Nesse sentido, a Súmula nº 257 do Tribunal de Contas da União dispõe que "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

Em se tratando de serviços comuns, admite-se o pregão. No âmbito do TCU, a questão goza de tamanha estabilidade a ponto de gerar uma súmula de entendimento. Trata-se da Súmula nº 257, que assim enuncia: "**O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.**" *(grifei)*

Como se observa, os serviços objeto do certame foram especificados no edital de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, ajustando-se, portanto, ao conceito de "serviço comum" definido no art. 1º, do Decreto 10.024/2019, o que permite, sem sombra de dúvida, a adoção da licitação na modalidade de pregão na forma eletrônica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

É praxe diversos órgãos adotarem a modalidade pregão, para contratação de serviços comuns de engenharia inclusive o TCU.

Modalidade	Órgão	Nº Instrumento	Objeto
PREGÃO ELETRÔNICO	TCU	037/2021	Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial dos imóveis ocupados pelo Tribunal de Contas da União em Brasília/DF e nas Secretarias do TCU nas capitais de todos os 26 (vinte e seis) estados, incluindo fornecimento de materiais, peças, insumos e ferramentas. A manutenção predial envolve manutenção preventiva, corretiva e serviços eletivos (incluindo pequenas adaptações ou reformas de ambientes), com fornecimento de mão de obra, material e demais insumos necessários e adequados à correta e completa execução dos serviços.
PREGÃO ELETRÔNICO	TCU	013/2011	A presente licitação tem como objeto a contratação, em regime de empreitada por preço unitário, de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas elétricos, hidráulicos, dos equipamentos e das instalações, que compreenderá o fornecimento dos postos de serviço, todo o material e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, nas dependências da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Alagoas/Secex-AL
PREGÃO ELETRÔNICO	TCU	006/2019	Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma de imóvel funcional.
PREGÃO ELETRÔNICO	TCU	011/2018	Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma do edifício sede da Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex-SC.
PREGÃO PRESENCIAL	TCE-MA	003 / 2017	Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de engenharia (reforma de gabinetes e outros serviços) nas dependências do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
PREGÃO PRESENCIAL	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	02/2022	Registro de preços para, eventual e futura contratação de empresa especializada em construção civil, para executar os serviços comum de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais nos ambientes internos e externos dos novos Núcleos de Atendimento da DPE em municípios do interior do Estado nas condições e especificações contidas no Termo de Referência

Pelo exposto, no que concerne aos serviços poderem ser contratados através de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, restou mais do que demonstrado a acertada a escolha e não assiste razão a impugnante em suas alegações.

b) "Que o critério de julgamento **maior desconto**, é inaplicável ao objeto licitado."

ANÁLISE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Em uma simples pesquisa no google, é possível verificar inúmeros certames que adotam o critério de julgamento maior desconto linear para o mesmo objeto do pregão que se cuida.

Vejam os que dispõe o **Decreto 10.024/2019**, quanto a utilização da modalidade de Pregão na forma Eletrônica:

Decreto 10.024/2019:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço **ou maior desconto**, conforme dispuser o edital. *(grifei)*

É juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório o critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público, e ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro.

O desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem ou serviço objeto da licitação.

Portanto, não se vislumbra óbice, à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

3. DECISÃO:

NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO:

Da Impugnação interposta pela empresa LOCAÇÕES 4 IRMÃOS-EPP, e por todas as razões supra delineadas, optamos por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada, **MANTENDO AS EXIGÊNCIAS DO ATO COVOCATÓRIO E A DATA DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

São Luís (MA), 1º de dezembro de 2022.

Marcelo de Abreu Farias Costa
Pregoeiro